



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.002587/2005-00
Recurso nº 163.400 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.654 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente VILMAR ARAÚJO DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

DILIGÊNCIA DESNECESSÁRIAS. LIVRO CAIXA. DEDUÇÕES NÃO COMPROVADAS. GLOSA.

A diligência requerida é notadamente desnecessária ao deslinde da contenda visto que bastava a comprovação das deduções, o que não logrou êxito o recorrente em fazê-lo.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Ewan Teles Aguiar - Relator

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Em desfavor do recorrente foi lavrado Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física — 1RPF (fls. 329 a 347), referente ao ano-calendário 2001.

Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores (fls. 341):

Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar	R\$ 37.326,61
Multa de Ofício (passível de redução)	R\$ 27.994,95
Juros de Mora (calculados até 29/04/2005)	R\$ 20.107,84
Total do Crédito Tributário	R\$ 85.429,40

Naquele documento fica consignada infração por Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa, com a conseqüente Glosa de despesas indevidamente deduzidas (fls. 329 a 340), tendo base o art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5844/43; art. 6º e a da Lei nº 8.134/90; art. 8º, inciso II, alínea "g", da Lei nº 9.250/95; arts. 73, 75 e 76 do RIR/99 (fl. 329 a 343).

Notificado, o contribuinte, apresenta impugnação datada de 10/06/2005 (fls. 355 a 364), acompanhada da documentos, que em suma traz a seguinte argumentação:

- a) que é tempestiva;
- b) que exerce a profissão de Técnico em Contabilidade sendo contratado por diversas Prefeituras Municipais em Goiás, para ser o responsável pela escrituração contábil e que para realizar o ofício, necessita: do auxílio de pessoas; deslocar-se para os municípios, fazer contatos telefônicos; de softwares específicos e manutenção dos computadores e dos programas utilizados.
- c) que exerce suas funções como Pessoa Física, contabilizando mensalmente o livro caixa, de forma a abater de suas receitas os gastos absolutamente necessários à percepção dessas, "pois como se sabe é impossível efetuar a contabilidade de oito municípios sem o auxílio de prestadores, gastos com equipamentos, softwares, etc".
- d) que foi surpreendido com a lavratura do Auto de Infração.
- e) que conclui, dos demonstrativos mensais de fls. 329 a 340, que foram glosados todos os gastos necessários à consecução das receitas e reputa ser inadmissível que a autoridade lançadora acredite que o contribuinte recorrente seja capaz de realizar a escrituração de oito prefeituras municipais, sem o auxílio de qualquer prestador ou mesmo sem gasto com computadores, combustível, telefonia e energia elétrica.
- f) que a glosa teve suporte nos arts. 75, I, cumulado com o 76, § 2º, quanto aos pagamentos realizados às pessoas físicas e art. 76, quanto às demais despesas.
- g) que o livro caixa foi elaborado conforme o disposto no art. 75, III.

- h) que "somente são indedutíveis as despesas não alicerçadas em documentação idônea e quando ausente o liame entre o pagamento e a prestação do serviço, ou seja, aquelas efetivamente pagas ou incorridas que não se identificam com o trabalho na persecução da receita.
- i) que a glosa das despesas significa a tributação o gasto como se fosse receita.
- j) que a glosa de despesas representa 93% do valor declarado e que as despesas representam menos que 38% da receita auferida.
- k) que resta incontroverso que as despesas despesas glosadas guardam perfeito liame com as receitas auferidas. Para afastar dúvidas a respeito, acosta declarações firmadas pelos prestadores de serviços.
- l) que, quanto aos comprovantes faltantes, já os solicitou à CELG, à Brasil Telecom e ao Posto de Combustíveis.
- m) requer diligência em caso de dúvida em relação aos prestadores de serviços, acostando quadro com nomes e endereços.
- n) requer provimento da impugnação para tornar insubsistente o auto de infração.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ-Brasília (DF), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em Decisão de fls. 381 a 389, consubstanciada no Acórdão nº 03-22.109, de 29 de agosto de 2007.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 11/10/2007 (fl. 394). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 12/11/2007 (fl. 396 a 412).

No voluntário o recorrente alega, em síntese:

- o cerceamento do direito de defesa, por não ter a autoridade julgadora determinado a realização de diligência com o fim de demonstrar *"que as pessoas físicas que prestaram serviços para o Recorrente o fizeram na condição de autônomos/eventuais e não como seus empregados, caracterizando tais prestações como custeio."*
- requer o conhecimento e provimento do recurso para *"... restabelecer a dedutibilidade dos gastos havidos e devidamente contabilizados no Livro Caixa e indevidamente glosados, no importe de R\$ 135.733,13, e assim julgar insubsistente o Auto de Infração.."*

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Ewan Teles Aguiar, Relator

É tempestivo o recurso. O contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 11/10/2007 (fl. 394), quinta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 13/11/2007 (fl. 396), dentro do prazo legal e no último dia de prazo, vez que o dia 12 de Outubro é feriado nacional e o termo inicial foi o dia 15 de Outubro, segunda-feira. Assim, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo.

Quanto à realização da diligência é importante a exegese do art. 16, incisos IV e § 1º do inciso V, todos do Decreto 70.235/72, senão vejamos:

Art. 16. A impugnação mencionará:

IV - **as diligências**, ou perícias que o Impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional da seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - ...

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 (incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Da interpretação dos fragmentos normativos apontados fica evidenciado que, na fase litigiosa do processo administrativo fiscal, as diligências, serão concedidas se consideradas necessárias a busca da verdade real o que, a toda evidência, no presente caso são totalmente prescindíveis, pois há elementos suficientes para a decisão.

No mérito melhor sorte não socorre as pretensões do recorrente.

Nos termos da legislação do imposto de renda, notadamente do Dec. 3000/1999, arts. 73, 75 e 76, fica evidente que todas as deduções escrituradas em livro caixa são sujeitas a comprovação por meio de documentação idônea.

Nos presentes autos o recorrente limita-se na alegação que as glosas foram feitas “*em gastos necessários à consecução das receitas*” e que seria impossível o recorrente, de forma solitária, fizesse a escrituração contábil de oito prefeituras sem experimentar gastos com computação, combustível, telefonia e energia elétrica.

Acontece que cabe ao recorrente trazer à colação prova de que as deduções, espelhadas em documentação idônea, são permitidas pela legislação, o que no presente caso não aconteceu.

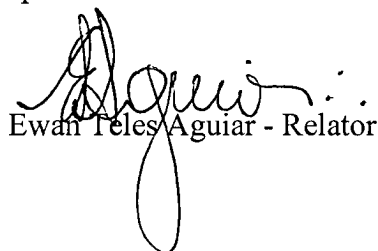
O recorrente escritura em seu livro caixa despesas com empregados e quando é instado a comprovar o pagamento a empregado limita-se a apresentar recibos e declarações

de prestadores de serviços. A legislação exige a comprovação de vínculo empregatício para garantir a dedução, o que não ocorreu nos presentes autos.

De mesma forma pretende deduzir gastos com combustíveis, em clara afronta ao art. 75, II do RIR/1999, vez que não é representante comercial autônomo mas, técnico em contabilidade.

De igual sorte, não apresentou documentos triviais, como as Notas Fiscais de prestação de serviços solicitadas, a fim de comprovarem as despesas com as Pessoas Jurídicas indicadas, ao tempo em que não acostou os comprovantes de energia elétrica e telefone, afirmando que os apresentará *"tão logo lhes cheguem às mãos"*.

Assim, por tudo que consta nos autos, voto no sentido de manter a Decisão recorrida negando provimento ao recurso voluntário.



Ewan Teles Aguiar - Relator